



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10835.002315/2002-01
Recurso nº. : 141.150
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 1998 a 2000
Recorrente : CLIVAPEC AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA DRJ – RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº: : 101- 95.171

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DE DECISÃO – Não se configurando nenhuma das hipóteses arroladas no artigo 59 do Decreto número 70.235/72, que rege o processo administrativo-fiscal, não se pode admitir pedido de nulidade, mormente quando fica demonstrado à saciedade que a recorrente teve oportunidade e exerceu o mais amplo direito de defesa.

IRPJ – DECADÊNCIA – LUCRO REAL ANUAL – IMPROCEDÊNCIA – O prazo decadencial do direito do fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, para as pessoas jurídicas que optarem pela apuração do lucro real anual é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ou seja, contar-se-á do final do ano-calendário respectivo, salvo se comprovada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS – Devidamente comprovada pela fiscalização a omissão do registro de compras, bem como o respectivo pagamento das mesmas no próprio ano-calendário, deve ser mantido o lançamento de ofício constituído a título de omissão de receitas.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COFINS – PIS/FATURAMENTO – DECORRÊNCIA – Em se tratando de contribuições lançadas com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão do processo relativo às citadas contribuições.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA – Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos e o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e

juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DA TAXA SELIC –
Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais. Não compete à autoridade fazendária, nem ao julgador administrativo, determinar outro percentual de juros, que não os que estão definidos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLIVAPEC AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Valmir Sandri que deu provimento PARCIAL ao recurso, para afastar a imposição da multa isolada.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

PROCESSO Nº. : 10835.002315/2002-01
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.171

RECURSO Nº. : 141.150
RECORRENTE : CLIVAPEC AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

CLIVAPEC AGROPECUÁRIA LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado contra o Acórdão nº 5.037, de 12/02/2004 (fls. 484/496), proferido pela Egrégia 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o crédito tributário representado nos seguintes autos de infração: IRPJ, fls. 343; PIS, fls. 355; COFINS, fls. 363; e CSLL, fls. 371.

Consta do auto de infração principal, as seguintes irregularidades fiscais (fls. 345/346):

01 – OMISSÃO DE RECEITAS

PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE

Omissão de receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos de diversas notas fiscais referentes compras efetuadas no transcorrer dos anos de 1997 e 1998, conforme demonstrado no item 01 do Termo de Verificação Fiscal.

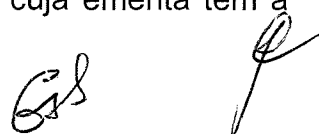
02 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA

Multa isolada exigida em razão de insuficiência de recolhimento do IRPJ, incidente sobre a base de cálculo estimada em balanço/balancetes de suspensão ou redução em função de inclusão de receitas omitidas, conforme demonstrado no item 2 do Termo de Verificação Fiscal.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente a impugnação de fls. 419/450.

A turma de julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção do lançamento, conforme aresto acima mencionado, cuja ementa tem a seguinte redação:



Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza omissão de receitas a falta de escrituração de pagamentos efetuados, relativos à aquisição de mercadorias.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

NULIDADE.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. APRECIÇÃO DO RECURSO.

O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação do recurso, e ela só é possível em casos especificados na lei.

PIS. COFINS. CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada à exigência principal (IRPJ), em face da estreita relação de causa e efeito.

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A aplicação da taxa Selic tem previsão legal.

MULTA DE OFÍCIO.

O lançamento decorrente de procedimento fiscal implica a exigência de multa de ofício de setenta e cinco por cento sobre o valor do imposto.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para analisar, declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei.

ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão de primeiro grau em 28/04/2004, conforme AR às fls. 521, a contribuinte protocolou, no dia 28/05/2004, o recurso voluntário, no qual apresenta em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que a decisão de primeira instância está eivada de vício que a fere mortalmente, já que não considerou as provas inseridas no documento protocolado em 15.01.2003, que dizem respeito à impugnação que houvera sido apresentada. A decisão de primeira instância (fls. 08), acolhe a impugnação como "inicialmente apresentada" e desconhece as provas inseridas no documento citado, sob argumento de que foi apresentado fora do prazo fixado no Decreto 70.235/72, artigo 15, deixando assim de apreciá-lo. Estranhamente cita às fls. 09, que mesmo admitida a juntada posterior da documentação, tal não impediria a apreciação do recurso com base nos elementos que o instruíram. Evidentemente que não impediria a análise mencionada pela senhora relatora, todavia, por se tratar do mesmo assunto, porque analisar somente parte da impugnação apresentada desconhecendo o restante? Pede-se, portanto, a anulação da decisão proferida, e o retorno do presente àquela DRJ, para análise completa dos fatos e que seja proferido novo acórdão, o que desde já se requer;
- b) que as mercadorias constantes das notas fiscais de fls. 191, nunca deram entrada no estabelecimento da recorrente, haja vista que não as adquiriu em momento algum, nem tampouco efetuou os pagamentos correspondentes. Não há como prevalecer a presunção fiscal no sentido de que estivesse sobejamente comprovado que a recorrente tenha adquirido as mercadorias e não registrado as notas fiscais e efetuado os pagamentos com recursos sem origem declarada;
- c) que não é demais lembrar, que não há nos autos a prova efetiva de que as referidas notas fiscais foram pagas pela recorrente, existindo apenas a informação dos fornecedores que as supostas notas fiscais foram pagas através de depósitos em conta corrente. No entanto, em momento algum se declina quem efetivamente tenha feito ditos depósitos;
- d) que não se pode atribuir atitude faltosa a alguém, sem que antes lhe prove a culpa. No caso vertente a afirmação da autoridade fiscal não pode alicerçar um decreto de procedência da imposição tributária, sem que tenha provas concludentes da

ocorrência do fato gerador da obrigação tributária da qual derivaria a obrigação pecuniária por parte do contribuinte;

- e) que é inverídica a assertiva colocada na peça decisória (fls. 09), que a autuada admite a falta de registro das compras de mercadorias tributadas pelo fiscal, quando afirma que tais operações foram efetuadas por terceira pessoa. Quanto afirmar-se que durante o período de fiscalização, a autuada nada fez para provar quem teria efetuado tais aquisições, isso é mera dedução da imaginação da julgadora, pois, tratar-se de assunto delicado e sigiloso, não se poderia estar alardeando as providências em andamento, sob pena de comprometimento do resultado final da apuração. Há que se investigar, realizar diligências, até perícias contábeis antes de se determinar como certa uma irregularidade ou um fato, que vai gerar exigências tributárias, às vezes capazes de destruir a vida de uma empresa;
- f) que, mesmo se alguma razão assistisse ao autuante, a quantificação do valor omitido não encontra amparo legal e mesmo lógico, pois analisando-se os resultados apurados nos exercício de 1996 a 2001, balanços já carreados aos autos, encontra-se um índice de ganho líquido, que pode ser chamado de lucro líquido ou rentabilidade líquida, apurada por meio de confronto entre as receitas, os custos e as despesas;
- g) que a tributação imposta nos moldes do auto de infração fere o princípio da proporcionalidade e da continuidade. Não se pode tributar sobre base de cálculo diversa daquela praticada, mesmo porque, a acusação que pesa não merece acolhimento, haja vista que este contribuinte não praticou tais atos, ou seja, a omissão de receita apontada;
- h) que as compras assinaladas foram feitas no decorrer de um longo período, demonstrados mês a mês no quadro demonstrativo, constituindo-se, portanto, em inúmeras operações, feitas continuamente, o que denota que se houvesse receita desviada para as aquisições, o montante se referia somente à primeira aquisição, já que com a realização da venda desta compra, se faria outra e assim sucessivamente, sendo o crescimento dos valores, originários da margem de lucro obtida. É o que faz a auditoria fiscal quando se depara com o chamado "estouro de caixa", considera o maior saldo devedor;
- i) que ocorreu a decadência de parte do lançamento, pois a lavratura do auto de infração se deu em 27/09/2002, sendo que o lançamento abrangeu o período iniciado em maio de 1997, devendo assim, ser considerado decaído o período até o mês de setembro de 1997;
- j) que houve o lançamento da multa isolada cumulativamente com a multa de ofício, havendo o lançamento a título de multa sobre a mesma base de cálculo duas vezes, onerando substancialmente o contribuinte e, fugindo do objetivo de uma simples penalidade, passando ao verdadeiro confisco tributário;

PROCESSO Nº. : 10835.002315/2002-01
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.171

k) que é ilegal a cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC.

Às fls. 577, o despacho da DRF em Presidente Prudente - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é voluntário. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente cabe apreciar as preliminares suscitadas pela recorrente.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A interessada levanta a preliminar de nulidade da decisão recorrida, tendo em vista que não foram levados em conta os argumentos apresentados posteriormente à defesa inicial.

No caso, entendeu a turma de julgamento que os novos fatos apresentados pela interessada não possuíam o condão de obrigar a sua apreciação, conforme expôs o ilustre relator do acórdão recorrido *“Ademais, mesmo que fosse permitida a juntada posterior de documentação, tal requerimento não poderia implicar impedimento à apreciação do recurso com base nos elementos que o instruíram”*.

Entendo que não é o caso de se declarar a nulidade da decisão de primeira instância. O julgador não era obrigado a conhecer do complemento porque, com a apresentação da impugnação, operou-se a preclusão consumativa. Entendo que, levando-se em conta a informalidade do processo administrativo, ele poderia ter conhecido. Mas não estava obrigado, e a decisão não padece de nulidade.

Por outro lado, nos argumentos apresentados intempestivamente, ou seja, após transcorrido o prazo regular para a impugnação, a contribuinte acrescentou à defesa inicial a preliminar de decadência, e também da aplicação de penalidade em duplicidade, qual seja, a multa normal de lançamento de ofício com a

multa isolada pela falta de recolhimento das antecipações do tributo com base no lucro apurado por estimativa.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

DECADÊNCIA

Como segunda preliminar a recorrente suscita a ocorrência da decadência de parte do lançamento, pois a lavratura do auto de infração se deu em 27/09/2002, sendo que o lançamento abrangeu o período iniciado em maio de 1997, devendo assim, ser considerado decaído o período até o mês de setembro de 1997.

Por ocasião da vigência da Lei nº 8.383/91 (artigo 38 c/c artigo 44), portanto, a partir de janeiro de 1992, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, passou a ser tributo sujeito ao lançamento pela modalidade homologação, sistema no qual o sujeito passivo da obrigação tributária antecipa, por sua conta, o valor do tributo devido, estabelecendo, nesse caso, a aplicação do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional para a contagem do prazo decadencial, qual seja, de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Diante disso, sendo estabelecido que a ocorrência do fato gerador vem a ser o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, a questão sob exame limita-se a estabelecer o momento da ocorrência do mesmo para as empresas que optam pela tributação com base no lucro real anual, ou seja, optantes pelo regime de tributação com base no lucro real por estimativa, conforme dispõe os artigos 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Apuração da Base de Cálculo

Período de Apuração Trimestral

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Assim, a partir da vigência da Lei nº 9.430/96 (ano-calendário de 1997), as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, podem oferecer à tributação seus resultados com base no balanço anual levantado em 31 de dezembro ou mediante apuração trimestrais, encerrados ao final de cada trimestre de cada ano-calendário. Visando a simplificação dos sistemas contábeis e maior facilidade nos controles, a norma legal possibilitou à pessoa jurídica tributada com base no lucro real a optar pelo pagamento do imposto em cada mês, estabelecendo que a base de cálculo deve ser estimada, aplicando percentuais variáveis, de acordo com a atividade exercida, sobre a receita bruta mensal.

Nesse sentido, a pessoa jurídica que optar pelo pagamento com base em estimativas mensais, deverá apurar em 31 de dezembro de cada ano-calendário, a partir do balanço patrimonial e do resultado do exercício anual, apurar o lucro real e o imposto de renda efetivamente devido naquele período-base, nos termos do artigo 43 do CTN.

Diante disto, para aquele contribuinte que optou em pagar o tributo mensalmente, por estimativa, a lei elegeu como momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a data de 31 de dezembro de cada ano-calendário, época em que todos os fatos juridicamente qualificados (receitas, custos, despesas, etc.), irão determinar o resultado do ano-calendário, ou seja, a renda líquida tributável, ao teor do art. 43 do CTN.

Por se tratar de fato gerador complexo em que as variações patrimoniais ocorrem dentro de um período determinado, foi estabelecida a data de 31

de dezembro de cada ano calendário para que fosse apurada a base de cálculo do tributo (confronto entre as receitas, custos e despesas).

Nesse caso, todos os pagamentos mensais efetuados, cuja base de cálculo se refere à aplicação de determinada alíquota sobre as receitas auferidas, representam uma espécie de adiantamento daquilo que poderá ser o imposto efetivamente devido ao final do ano-calendário respectivo, no caso de apuração de lucro real positivo, como muito bem exposto pelo ilustre Conselheiro Valmir Sandri, no voto condutor do Acórdão nº 101-94.899, de 17/03/2005, *"... porquanto, não se pode admitir dois fatos geradores para um mesmo tributo, ou seja, um simples, apurado com base na receita bruta mensal, e outro complexo, apurado com base no balanço patrimonial ao final do ano-calendário"*.

Ou seja, no caso de a pessoa jurídica ter optado pelo pagamento do imposto com base no lucro apurado por estimativa, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária dar-se-á unicamente ao final de cada ano-calendário, e somente a partir daí é que se inicia a contagem do prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário.

Tendo a recorrente optado pelo pagamento do imposto por estimativa no ano-calendário de 1997, e, de outro lado, considerando que a lavratura do auto de infração ocorreu em 27 de setembro de 2002, devem ser rejeitados os argumentos despendidos no recurso voluntário no sentido de que a exigência apurada no período relativo aos meses de janeiro a agosto de 1997, já havia sido fulminado pelo instituto da decadência.

Assim, rejeito a preliminar de decadência.

MÉRITO

Quanto ao mérito, a matéria tratada nos presentes autos diz respeito à omissão de receitas operacionais caracterizada pela omissão de compras de mercadorias.



A recorrente insurge-se contra o lançamento sob o argumento de que as compras efetuadas em seu nome teriam sido efetuadas por terceira pessoa, sem qualquer participação ao seu quadro social. Argumenta também, que não ficou devidamente comprovada a citada omissão de compras.

Consta no Termo de Verificação Fiscal (fls. 338/342), em resumo, os seguintes fatos:

No transcorrer das verificações, foi constatado que as notas fiscais a seguir relacionadas não tinham sido escriturados nos livros fiscais e comerciais apresentados:

(...)

Em função do apurado, intimamos as empresas emitentes das notas fiscais a comprovarem a liquidação, ou seja, o efetivo recebimento das mesmas, o que foi prontamente atendido, mediante o fornecimento dos documentos comprobatórios de fls. 201.

Elaboramos assim, o demonstrativo de pagamentos efetuados pela contribuinte e não escriturados nos livros Razão e Diário.

Intimamos (fls. 191) e reintimamos (fls. 203) a contribuinte a comprovar o porquê da não escrituração das notas fiscais citadas, bem como esclarecer, por escrito, qual a origem dos recursos utilizados para efetuar os pagamentos. A contribuinte pediu reiteradas prorrogações de prazo para atendimento (fls. 194, 195, 206, 207), nada alegando ou esclarecendo.

Sendo assim, não nos restou outro recurso, que não seja a exigência do crédito tributário, com base, entre outros, no artigo 40 da Lei nº 9.430/96.

Dando seqüência às verificações, constatamos que o contribuinte apresentou declaração de imposto de renda nos períodos fiscalizados com base em balanço/balancete de suspensão/redução.

Elaboramos então, demonstrativos referentes IRPJ e CSLL não recolhidos, em função de inclusão das receitas omitidas, para exigência de multas isoladas, a que se referem os artigos 16, inciso I (IRPJ), e 49 (CSLL) da IN SRF 93/97.

Rejeito os argumentos da recorrente no sentido de não ter sido ela quem efetuou as compras de mercadorias relacionadas no termo fiscal, pois constam nos autos as provas da aquisição das mercadorias pela contribuinte e do recebimento delas no estabelecimento da autuada, conforme documentos de fls.145 a 190, 197 a 201.



Nesse particular a autoridade autuante procedeu aprofundou as investigações a nível suficiente para realizar a prova suficiente das irregularidades fiscais impostas à contribuinte, pois consta, também, a prova dos pagamentos das citadas mercadorias, apresentada pelas empresas fornecedoras regulares de mercadorias para a autuada, que registraram tais recebimentos na contabilidade.

Diante disso, a infração restou perfeitamente caracterizada, com a descrição completa das irregularidades e o correto enquadramento legal, a qual refere-se à falta de escrituração de notas fiscais de compras realizadas pela empresa.

Do exaustivo trabalho fiscal, ficou demonstrado à evidência a omissão praticada, além disso, após intimar a contribuinte e, não tendo esta apresentado qualquer documento suficiente para comprovar as operações, solicitou aos principais fornecedores, a relação das vendas, bem como as datas dos pagamentos efetuados, do que resultaram os demonstrativos apresentados nos Termos de Constatação de cada uma das empresas fornecedoras, os quais detalham, além da identificação do fornecedor, a respectiva nota fiscal de venda, o produto comercializado, o valor da transação e a data de pagamento.

A falta de escrituração de notas fiscais de compras, de acordo com a legislação de regência, caracteriza omissão no registro de receitas, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção.

Tem-se nos presentes autos, um caso típico de reiterada prática de omissão de compras, pois conforme comprovam os relatórios fiscais, a contribuinte deixou de registrar inúmeras notas fiscais de compras nos anos-calendário de 1997 e 1998.

Uma vez que na hipótese sob exame a contribuinte não logrou infirmar, com documentação objetiva e incontestada, a acusação que lhe fora feita, a decisão recorrida manteve a autuação.



A ausência de elementos factuais que possam elidir a exigência fiscal persiste nesta fase recursal, pois a recorrente insiste em contestar o lançamento sob argumentos meramente protelatórios, incapazes de dar consistência a sua pretensão de ver excluído, ou pelo menos reduzido o crédito tributário constituído.

A presunção de omissão de receitas por falta de registro de compras poderia ser ilidida pela recorrente, bastando, para tanto, que fizesse prova em contrário, o que seria suficiente para infirmar o lançamento sob análise.

A jurisprudência deste Conselho tem deixado assente que *“a falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receita omitidas na apuração dos resultados da empresa”*, conforme se depreende do Acórdão número –1-961/89, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Também as diversas Câmara deste Conselho comungam do mesmo entendimento:

“COMPRAS NÃO REGISTRADAS – A falta de registro de compras caracteriza movimentação de recursos à margem da escrituração”
(Acórdão nº 103-06.497/84)

“COMPRAS NÃO REGISTRADAS – A falta de escrituração de aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa”.
(Acórdãos nºs 105-1.424/85, 105- 1.671/86, 103-7.256/86, 101-76.532/86).

Assim sendo, o presente item deve ser integralmente mantido.

MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA

Nos termos do artigo 148, inciso V, do CTN, o lançamento é efetuado e revisto de ofício quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte do sujeito passivo, no exercício da atividade de apurar por si mesmo o tributo e, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, fazer o respectivo

pagamento, se for o caso. Assim, tendo em vista que o pagamento das estimativas mensais, para quem optou pelo regime, é obrigatório, caso o contribuinte não realizar o recolhimento das parcelas mensais segundo o regime de estimativa, ou então, proceder ao recolhimento com insuficiência, seu valor é passível de ser exigido mediante lançamento de ofício. No caso, a irregularidade praticada pela falta de atendimento ao pressuposto legal é hipótese de incidência da norma sancionatória.

No caso dos autos, configuraram-se os pressupostos para aplicação da multa sobre o valor da diferença de imposto sobre o lucro real e da multa por falta de recolhimento das estimativas.

Nesse sentido foi o voto vencedor lavrado pela ilustre Conselheira Sandra Maria Faroni, no Acórdão nº 101-94.519, de 17/03/2004, assim ementado:

MULTA ISOLADA – Verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos e o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto.

Consignou a Conselheira Sandra Faroni que a insuficiência de pagamento do imposto sobre o lucro real implica sua exigência imediata mediante lançamento de ofício com a respectiva multa do artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Além disso, em princípio, a diferença das estimativas, paga a menor, seria exigível mediante lançamento de ofício (auto de infração), sujeitando-se à multa previsto no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Ocorre que a regularização assim procedida resultaria em pagamento a maior do saldo do imposto sobre o lucro real, em igual grandeza à das estimativas exigíveis. Por isso, para não gerar duplicidade e direito à restituição, e por dever de moralidade e economia processual, cumpre efetuar a compensação de ofício no próprio ato de lançamento, deixando de exigir o tributo relativo às estimativas e exigindo apenas a multa.

Por conseguinte, correta a orientação administrativa no sentido de que, verificada a falta de pagamento do imposto por estimativa, após o término do ano-

calendário, o lançamento de ofício abrangerá a multa de ofício sobre os valores devidos por estimativa e não recolhidos e o imposto devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora contados do vencimento da quota única do imposto (IN SRF nº 93/97).

Portanto, nos casos em que tenha havido insuficiência de pagamento de estimativas e insuficiência de pagamento do imposto sobre o lucro real, duas são as infrações cometidas, cabendo aplicar a multa para punir cada uma das infrações.

LANÇAMENTOS DECORRENTES PIS – COFINS – CSLL

As exigências referentes a Contribuição para o PIS, COFINS e CSLL, também devem ser mantidas, pois o lançamento para sua cobrança baseia-se nos mesmos fatos apurados no lançamento relativo ao Imposto de Renda, e, assim, a decisão de mérito prolatada em relação à este, constitui prejudgado na decisão dos exigências relativas às citadas contribuições.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC

A Recorrente insurge-se também contra a cobrança de juros calculados com base na Taxa SELIC, e, em especial no caso dos presentes autos, que se referem a fatos ocorridos nos anos de 1987 a 1989, anteriores, portanto à vigência da legislação que instituiu a mencionada Taxa SELIC.

Do Demonstrativo de Acréscimos Legais, parte integrante dos Autos de Infração em análise, consta expressamente como Enquadramento Legal “Juros de Mora: Art. 726 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, alterado pelo art. 18 do DL-1967/82”, o qual determina que os débitos de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional, serão acrescidos de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Quanto à incidência de juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, o procedimento está regulado no artigo 13 da Lei n. 9.065/95 e no art. 61

da Lei n. 9.430/96, donde afastá-lo, equivaleria negar validade às normas que o estatuiu.

Assim, mesmo tendo o Superior Tribunal de Justiça se pronunciado a respeito da inexigibilidade dos juros calculados com base na referida taxa, o fez em sede de ação com efeito interpartes, não podendo os demais contribuintes se beneficiar de tal decisão, porquanto, tal exigência ainda não foi expungida do nosso ordenamento jurídico por intermédio de Resolução do Senado Federal, após a decretação de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

Desta forma, a exigência de juros moratórios calculados com base na taxa Selic goza de presunção de legitimidade, pois regularmente editada pelo Poder Legislativo e promulgada pelo Poder Executivo.

Sendo assim, não há como prosperar os argumentos despendidos pela Recorrente em relação aos juros que lhe são exigidos, porquanto, aplicado no caso, a legislação vigente em que o tributo deixou de ser recolhido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2005

PAULO ROBERTO CORTEZ